SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079086 - SP (2026/0084364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. ATO SEXUAL SEM PRESERVATIVO. TRAUMA PSÍQUICO EXACERBADO. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 59 do CP e do Tema 1.318/STJ, a premeditação concretamente demonstrada autoriza a valoração negativa da culpabilidade; (ii) saber se a prática do ato sexual sem preservativo, com exposição da vítima a risco adicional de doenças venéreas, legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime; (iii) saber se as consequências psíquicas e físicas superiores ao padrão do tipo penal permitem a exasperação da pena-base; e (iv) saber se é possível, em *habeas corpus*, refazer a dosimetria ou reduzir o *quantum* por suposta desproporcionalidade, bem como conhecer de teses não suscitadas na inicial (inovação recursal).

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade aferível de plano, sem incursão probatória; no caso, não se evidencia abuso ou ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59902980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 58979100-e850-407d-b927-fb76d97fff58

4. A premeditação, enquanto elemento que denota maior reprovabilidade da conduta, pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade do art. 59 do CP, quando descrita com base em elementos concretos, assim como a tenra idade da vítima, que contava com 8 anos à época do crime de estupro de vulnerável.
5. As circunstâncias do crime podem ser negativamente valoradas quando o modo de execução revela gravidade concreta superior à normal do tipo; a prática do delito sexual sem preservativo expõe a vítima a riscos adicionais de doenças venéreas, extrapola a elementar típica e legitima a exasperação da pena-base.
6. As consequências do crime podem ser negativamente valoradas quando superam as inerentes ao tipo penal; no caso, crises de ansiedade, sintomas físicos, baixo rendimento escolar e dificuldades de interação social evidenciam trauma duradouro e intenso, apto a justificar maior reprimenda.
7. Não há critério matemático rígido para o aumento por circunstâncias judiciais negativas; cabe controle de legalidade sobre fundamentação concreta e proporcionalidade, sendo idôneo o acréscimo que fixou a pena-base no máximo dentro do intervalo legal antigo (8 a 15 anos), ante a pluralidade e intensidade dos vetores negativos.
8. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no âmbito do *habeas corpus;* teses não apresentadas na inicial, como a incidência do Tema 1.318/STJ em específico, a aplicação da Súmula 593/STJ e o afastamento da agravante do art. 61, II, h, do CP, não são conhecidas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento:

1. A premeditação concretamente demonstrada autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), por traduzir maior reprovação da conduta, assim como a tenra idade da vítima, que contava com 8 anos à época do crime de estupro de vulnerável. 2. A prática de ato sexual sem preservativo, com exposição da vítima a riscos adicionais de doenças venéreas, configura circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base. 3. Consequências psíquicas e físicas que ultrapassam o trauma inerente ao tipo penal legitimam a valoração negativa das consequências do crime. 4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de manifesta ilegalidade aferível de plano, inexistente na espécie. 5. Não existe critério matemático fixo para o aumento da pena-base por circunstâncias judiciais negativas, devendo o incremento observar fundamentação concreta e proporcionalidade. 6. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não se conhecendo de teses não deduzidas na inicial do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, II, h; CP, art. 71, caput; CPP, art. 385; STF, Súmula 711; STJ, Súmula 593.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.039.851/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.675.740/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.5.2025, DJEN 19.5.2025; STJ, HC 1.021.926/RO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.259.247/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.5.2026, DJEN 26.5.2026;

Documento eletrônico VDA59902980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 58979100-e850-407d-b927-fb76d97fff58

STJ, HC 432.170/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3.10.2018; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.3.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 58979100-e850-407d-b927-fb76d97fff58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079086 - SP (2026/0084364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. ATO SEXUAL SEM PRESERVATIVO. TRAUMA PSÍQUICO EXACERBADO. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 59 do CP e do Tema 1.318/STJ, a premeditação concretamente demonstrada autoriza a valoração negativa da culpabilidade; (ii) saber se a prática do ato sexual sem preservativo, com exposição da vítima a risco adicional de doenças venéreas, legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime; (iii) saber se as consequências psíquicas e físicas superiores ao padrão do tipo penal permitem a exasperação da pena-base; e (iv) saber se é possível, em *habeas corpus*, refazer a dosimetria ou reduzir o *quantum* por suposta desproporcionalidade, bem como conhecer de teses não suscitadas na inicial (inovação recursal).

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade aferível de plano, sem incursão probatória; no caso, não se evidencia abuso ou ilegalidade.

4. A premeditação, enquanto elemento que denota maior reprovabilidade da conduta, pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade do art. 59 do CP, quando descrita com base em elementos concretos, assim como a tenra idade da vítima, que contava com 8 anos à época do crime de estupro de vulnerável.

5. As circunstâncias do crime podem ser negativamente valoradas quando o modo de execução revela gravidade concreta superior à normal do tipo; a prática do delito sexual sem preservativo expõe a vítima a riscos adicionais de doenças venéreas, extrapola a elementar típica e legitima a exasperação da pena-base.

6. As consequências do crime podem ser negativamente valoradas quando superam as inerentes ao tipo penal; no caso, crises de ansiedade, sintomas físicos, baixo rendimento escolar e dificuldades de interação social evidenciam trauma duradouro e intenso, apto a justificar maior reprimenda.

7. Não há critério matemático rígido para o aumento por circunstâncias judiciais negativas; cabe controle de legalidade sobre fundamentação concreta e proporcionalidade, sendo idôneo o acréscimo que fixou a pena-base no máximo dentro do intervalo legal antigo (8 a 15 anos), ante a pluralidade e intensidade dos vetores negativos.

8. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no âmbito do *habeas corpus;* teses não apresentadas na inicial, como a incidência do Tema 1.318/STJ em específico, a aplicação da Súmula 593/STJ e o afastamento da agravante do art. 61, II, h, do CP, não são conhecidas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A premeditação concretamente demonstrada autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), por traduzir maior reprovação da conduta, assim como a tenra idade da vítima, que contava com 8 anos à época do crime de estupro de vulnerável. 2. A prática de ato sexual sem preservativo, com exposição da vítima a riscos adicionais de doenças venéreas, configura circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base. 3. Consequências psíquicas e físicas que ultrapassam o trauma inerente ao tipo penal legitimam a valoração negativa das consequências do crime. 4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de manifesta ilegalidade aferível de plano, inexistente na espécie. 5. Não existe critério matemático fixo para o aumento da pena-base por circunstâncias judiciais negativas, devendo o incremento observar fundamentação concreta e proporcionalidade. 6. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não se conhecendo de teses não deduzidas na inicial do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, II, h; CP, art. 71, caput; CPP, art. 385; STF, Súmula 711; STJ, Súmula 593.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.039.851/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.675.740/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.5.2025, DJEN 19.5.2025; STJ, HC 1.021.926/RO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.259.247/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.5.2026, DJEN 26.5.2026; STJ, HC 432.170/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3.10.2018; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.3.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R M S, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 643/657).

No presente agravo, a defesa alega a possibilidade excepcional de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade na fixação da pena.

Afirma que o aumento da pena-base em razão da premeditação do delito, baseou-se no fato de o agravante conhecer a vítima. Nesse sentido, invoca a incidência do Tema 1.318 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, afirmando que a premeditação não autoriza aumento automático da pena-base e exige fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade no caso concreto, o que não ocorreu.

Argumenta que a menoridade é elementar do delito previsto no art. 217-A do Código Penal - CP, conforme a Súmula 593 do STJ, não podendo ser valorada negativamente na primeira fase. Sustenta, na mesma linha, a vedação da aplicação da agravante do art. 61, II, h, do CP, por duplicidade.

Aduz que, ainda que a negativação de parte dos vetores fosse considerada idônea, o acréscimo que levou à fixação da pena-base no máximo é desproporcional, e deve ser reduzida.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do presente agravo regimental ao julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida como requerido inicialmente, para redimensionar a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

O presente recurso não comporta provimento, a despeito do esforço argumentativo da defesa.

Como já afirmado na decisão agravada, ao julgar a apelação interposta pelo réu, o Tribunal de origem manteve a pena-base fixada em primeiro grau, de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 581/586):

> *"A pena-base foi fixada em patamar máximo, nos seguintes termos: "considerando o emprego de violência e grave ameaça contra vítima de apenas de 08 anos de idade, com consequências nefastas para a vítima que desenvolveu problemas psicológicos e, considerando a não utilização de preservativo, sujeitando a vítima ao contágio de doença sexual transmissível. A culpabilidade do acusado se mostra exacerbada, uma vez que o acusado, no momento do ato, disse que já conhecia a vítima". À míngua de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva: 15 anos de reclusão.*
>
> *Pois bem.*
>
> ***As circunstâncias do crime se mostram mesmo gravosas.*** *Veja-se que a violência e grave ameaça já se inserem no tipo em questão, destaca-se, por presunção absoluta, dada a vulnerabilidade inerente à idade da vítima. De tal sorte,* ***o real emprego de violência e grave ameaça (ameaças de morte), como no caso, impacta com maior intensidade o bem jurídico tutelado, de forma anormal, extrapolando a gravidade ínsita à presunção, sendo, assim, passível de valoração.*** *E mais,* ***a tenra idade da vítima, então com apenas 8 anos, confere a maior reprovabilidade à ação delitiva.*** *Isto porque a violência sexual é sempre mais gravosa quanto menor for a idade do vulnerável. Veja-se que o estupro praticado contra um recém-nascido se afigura por vezes mais violento e impactante do que se tivesse sido praticado contra um menor com 13 anos de idade, notadamente em face da fragilidade física, certo de que tal circunstância não incide como elementar do tipo, sendo, pois, passível de valoração,* ***retomando-se que, no caso, a teor das palavras da ofendida, com 8 anos de idade à época dos fatos, o réu lhe provocou bastante dor ao introduzir o dedo em sua vagina*** *(fls. 389-mídia).*
>
> ***Ainda, como bem observado pelo magistrado, a não utilização de preservativo por parte do acusado determina maior reprovabilidade da conduta, vez que expõe a vítima a risco de doenças venéreas.***
>
> *[...]*
>
> ***A maior culpabilidade considerada em razão de o acusado já conhecer a vítima também não comporta alteração, pois evidencia premeditação, fundamento idôneo para valoração negativa da conduta.***
>
> *[...]*
>
> *Derradeiramente,* ***as consequências do crime se mostraram mesmo gravosas, dignas de valoração, isto porque, a teor dos elementos probatórios, a infante passou a apresentar crises de ansiedade, sintomas físicos de dor de cabeça, tontura e tremores, além de baixo rendimento escolar e dificuldade de interação social (fls. 393/394; 389-mídia), tudo a evidenciar***

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

permanência do trauma após o evento criminoso, o que extrapola as consequências normais ao tipo penal.

[...]

Em suma, tem-se que as circunstâncias judiciais negativas foram concretamente fundamentadas, para além das circunstâncias inerentes ao tipo, não havendo que falar em bis in idem, e, considerada a pluralidade de vetores negativos e a intensidade com que se verificam, justificada está a fixação da base no máximo legalmente previsto*. Vale nota que a valoração de cada circunstância judicial se cinge a um exercício de discricionaridade vinculada do julgador, não se tratando de operação aritmética, não havendo ilegalidade na mensuração de um único vetor em patamar elevado, desde que respeitado o limite da pena em abstrato previsto."*

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, encontra-se justificada a fixação da pena-base no máximo legal, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista as peculiaridades e enorme gravidade da prática delitiva, a saber: (i) o emprego de ameaças de morte a fim de consumar o delito; (ii) a tenra idade da vítima, que contava com 8 anos à época do crime; (iii) a não utilização de preservativo pelo agravante, expondo a criança ao risco de contrair doenças venéreas; (iv) o fato do agravante já conhecer a vítima, evidenciando a premeditação do delito; e (v) as consequências mais gravosas do crime, em razão da vítima ter passado a apresentar *"crises de ansiedade, sintomas físicos de dor de cabeça, tontura e tremores, além de baixo rendimento escolar e dificuldade de interação social"* (fl. 23).

Sendo assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa dos referidos vetores ou mesmo reduzir o *quantum* de aumento, como pretende a defesa.

Acerca dos temas analisados, confiram-se os precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 19 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, tipificados

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

nos artigos 217-A, 226, II, e 147 do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.

2. A defesa alega violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando exasperação injustificada da pena-base, com avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime sem fundamentação adequada.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os critérios de individualização da pena previstos no artigo 59 do Código Penal.

4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a especial reprovabilidade do modo de execução do crime e as consequências psicológicas e físicas sofridas pela vítima, que extrapolam o tipo penal de estupro de vulnerável.

5. O Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do crime, como o aproveitamento dos momentos em que a mãe da vítima dormia para conduzi-la a um matagal, justificam a exasperação da pena-base.

6. As consequências do crime, incluindo as ameaças de morte e o sofrimento físico e psicológico da vítima, foram consideradas além das inerentes ao tipo penal, justificando a pena imposta.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. Recurso improvido.

(REsp n. 2.039.851/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, 564, V, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. QUESTÃO FORMULADA DIRETAMENTE À PARTE. NULIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, "F", DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 711 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na fundamentação. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

2. Não se conhece da alegação de inépcia da denúncia, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia" (AgRg no HC n. 815.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024), como no caso dos autos.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, "eventual não observância do procedimento previsto no art. 212 do Código de Processo Penal se traduz em nulidade relativa, que exige não apenas a alegação no momento oportuno, mas também a comprovação do prejuízo causado à parte" (AgRg no RHC n. 180.078/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. Ao registrar que "a indagação realizada pelo Magistrado teve como propósito apenas contextualizar a testemunha sobre o processo, não se apresentando, de plano, prejuízo a ensejar eventual nulidade", o Tribunal de origem, corretamente, reconhece a atuação complementar do Juízo processante durante a audiência, conforme autorizado pela lei, e afasta o prejuízo alegado pela defesa.

5. Com base nas provas dos autos - depoimentos da vítima, da informante e das testemunhas e o laudo psicológico -, o Tribunal de origem concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vítima, entre seus 3 e 6 anos de idade. Alterar a referida conclusão, para absolver o recorrente, exigiria reexame de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal e o laudo psicológico -, assume especial relevância. Precedentes.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. Os fundamentos usados para caracterizar a elevada culpabilidade - "o réu agiu de forma premeditada, valendo-se das oportunidades em que a vítima ficava sozinha e desamparada para praticar os atos libidinosos descritos na denúncia, simulando, inclusive, supostos 'passeios' para retirá-la de seu lar e praticar a conduta criminosa mais facilmente" - não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

9. De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

10. Quanto às consequências do crime, os fatos mencionados na sentença - "trauma psicológico à vítima, a qual, segundo consta, ficou revoltada, agressiva, apresentou mudança de comportamento na escola" e "I. teve uma infecção na genitália, doença esta que também tinha e que gerava/gera corrimento" - e no acórdão - "severos traumas psicológicos na vítima, culminando mudança evidente no comportamento da criança" - denotam os efeitos graves e duradouros, físicos e psicológicos, do abuso sexual suportado pela ofendida.

11. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/6 sobre a pena mínima, consolidada a basilar em 7 anos de reclusão, observado o intervalo de penas - 6 a 10 anos de reclusão -, vigente à época dos fatos para o crime previsto no art. 214, caput, do CP (redação anterior à da Lei n. 12.015/2009).

12. Nos termos da Súmula n. 711 do STF, "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

13. No caso, a agravante prevista no art. 61, "f", do CP, introduzida pela Lei n. 11.340/2006, entrou em vigor antes da cessação da continuidade delitiva, em 2007, razão pela qual ela é aplicável.

14. A tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, sob rito dos recursos repetitivos, é a de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

15. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, é imperiosa a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período, de aproximadamente três anos.

16. "Nos termos do art. 385 do CPP, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação" (AgRg no REsp n. 2.101.023/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Por isso, fica mantida a incidência da agravante prevista no art. 61, "f", do CP.

17. Entende esta Corte que "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação" (AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

18. A denúncia é expressa ao mencionar que, "nos anos de 2004 a 2007, em continuidade delitiva, o denunciado praticou ato libidinoso diverso de conjunção com I. R. V.", de modo que o reconhecimento da continuidade delitiva na sentença não viola o princípio da

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

correlação. Ademais, a denúncia não precisa detalhar todos os eventos que levaram a aplicação da fração máxima de 2/3, o que deve ocorrer durante a instrução processual e o foi.

19. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. LEGALIDADE.

1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.

2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedente: AgRg no HC n. 997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.

4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

Precedentes: AgRg no HC n. 989.875/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. ATO SEXUAL SEM PRESERVATIVO. TRAUMA PSÍQUICO EXACERBADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

STJ, negou provimento a recurso especial em ação penal pela prática de estupro de vulnerável, no ponto relativo à dosimetria da pena.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que, ao manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a decisão agravada teria convalidado fundamentação genérica, abstrata e inerente ao tipo penal, em afronta ao art. 59 do Código Penal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a premeditação do delito, tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar violação ao art. 59 do Código Penal; e (ii) saber se a prática de ato sexual sem uso de preservativo, com exposição da vítima a riscos adicionais e permanentes, e o trauma psíquico intenso, contínuo e superior ao inerente ao tipo penal, legitimam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, afastando a alegação de fundamentação genérica ou inerente ao tipo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, cabendo ao julgador, com discricionariedade juridicamente vinculada e motivação adequada, valorar as circunstâncias judiciais, sendo às instâncias extraordinárias reservado o controle de legalidade e constitucionalidade da dosimetria.

5. A culpabilidade, como vetor do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de reprovação da conduta e não à culpabilidade como elemento do crime, de modo que a premeditação, quando concretamente demonstrada, pode evidenciar maior reprovabilidade e justificar a exasperação da pena-base, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.318.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram que a parte agravante, valendo-se da condição de parente próximo, da relação de proximidade com o núcleo familiar e do acesso livre à residência, planejou o momento oportuno para a prática dos atos libidinosos, o que revela premeditação e frieza aptas a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

7. As circunstâncias do crime, também previstas no art. 59 do Código Penal, dizem respeito ao modo de execução do delito e podem ser valoradas negativamente quando a forma de agir evidencia gravidade concreta superior à normal do tipo; no caso, a prática do delito sexual sem o uso de preservativo, expondo a vítima a risco adicional e permanente de infecção por doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez indesejada, extrapola a elementar típica e justifica a exasperação da pena-base.

8. As consequências do crime podem ser negativamente valoradas quando superam aquelas inerentes ao tipo penal, sendo legítimo reconhecer maior gravidade quando evidenciado intenso trauma psíquico, sofrimento contínuo e prolongado e estado de mal-estar

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

constante da vítima, ainda que ausente perícia específica, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

9. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, ao descrever a premeditação, o aproveitamento da relação de confiança, o ato sexual sem preservativo e o impacto psíquico excepcional na vítima, mostra-se concreta e individualizada, não se configurando genérica, abstrata ou inerente ao tipo penal, razão pela qual não se verifica afronta ao art. 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, preservada a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime na dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. A premeditação, quando demonstrada por elementos concretos e não constituindo elementar do tipo penal nem pressuposto de agravante ou qualificadora, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

2. A prática de estupro de vulnerável sem uso de preservativo, com exposição da vítima a risco adicional e permanente de infecção por doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez indesejada, configura circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base.

3. Consequências psíquicas do crime que ultrapassam o trauma normalmente inerente ao tipo penal, evidenciando sofrimento contínuo e estado de mal-estar constante da vítima, legitimam a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime.

4. Fundamentação que explicita, de forma concreta e individualizada, a premeditação, o modo de execução e as consequências excepcionais do delito não é genérica nem abstrata e não viola o art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.782.962/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.043.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, REsp n. 2.174.028/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção (Tema Repetitivo 1.318), julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, HC n. 480.012/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; STJ, HC n. 457.610/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 23/10/2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

(AgRg no REsp n. 2.259.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. ATO SEXUAL SEM PRESERVATIVO. TRAUMA PSÍQUICO EXACERBADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento a recurso especial em ação penal pela prática de estupro de vulnerável, no ponto relativo à dosimetria da pena.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que, ao manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a decisão agravada teria convalidado fundamentação genérica, abstrata e inerente ao tipo penal, em afronta ao art. 59 do Código Penal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a premeditação do delito, tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar violação ao art. 59 do Código Penal; e (ii) saber se a prática de ato sexual sem uso de preservativo, com exposição da vítima a riscos adicionais e permanentes, e o trauma psíquico intenso, contínuo e superior ao inerente ao tipo penal, legitimam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, afastando a alegação de fundamentação genérica ou inerente ao tipo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, cabendo ao julgador, com discricionariedade juridicamente vinculada e motivação adequada, valorar as circunstâncias judiciais, sendo às instâncias extraordinárias reservado o controle de legalidade e constitucionalidade da dosimetria.

5. A culpabilidade, como vetor do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de reprovação da conduta e não à culpabilidade como elemento do crime, de modo que a premeditação, quando concretamente demonstrada, pode evidenciar maior reprovabilidade e justificar a exasperação da pena-base, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.318.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram que a parte agravante, valendo-se da condição de parente próximo, da relação de proximidade com o núcleo familiar e do acesso livre à residência, planejou o momento oportuno para a prática dos atos libidinosos, o que revela premeditação e frieza aptas a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

7. As circunstâncias do crime, também previstas no art. 59 do Código Penal, dizem respeito ao modo de execução do delito e podem ser valoradas negativamente

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

quando a forma de agir evidencia gravidade concreta superior à normal do tipo; no caso, a prática do delito sexual sem o uso de preservativo, expondo a vítima a risco adicional e permanente de infecção por doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez indesejada, extrapola a elementar típica e justifica a exasperação da pena-base.

8. As consequências do crime podem ser negativamente valoradas quando superam aquelas inerentes ao tipo penal, sendo legítimo reconhecer maior gravidade quando evidenciado intenso trauma psíquico, sofrimento contínuo e prolongado e estado de mal-estar constante da vítima, ainda que ausente perícia específica, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

9. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, ao descrever a premeditação, o aproveitamento da relação de confiança, o ato sexual sem preservativo e o impacto psíquico excepcional na vítima, mostra-se concreta e individualizada, não se configurando genérica, abstrata ou inerente ao tipo penal, razão pela qual não se verifica afronta ao art. 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, preservada a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime na dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. A premeditação, quando demonstrada por elementos concretos e não constituindo elementar do tipo penal nem pressuposto de agravante ou qualificadora, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

2. A prática de estupro de vulnerável sem uso de preservativo, com exposição da vítima a risco adicional e permanente de infecção por doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez indesejada, configura circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base.

3. Consequências psíquicas do crime que ultrapassam o trauma normalmente inerente ao tipo penal, evidenciando sofrimento contínuo e estado de mal-estar constante da vítima, legitimam a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime.

4. Fundamentação que explicita, de forma concreta e individualizada, a premeditação, o modo de execução e as consequências excepcionais do delito não é genérica nem abstrata e não viola o art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.782.962/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.043.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, REsp n. 2.174.028/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção (Tema Repetitivo 1.318), julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, HC n. 480.012/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; STJ, HC n. 457.610/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 23/10/2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

(AgRg no REsp n. 2.259.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ressalto que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRUPO DE GRANDE INFLUÊNCIA NA REGIÃO E QUE UTILIZAVA ARMAMENTO DE ALTA LESIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DOS MORADORES A CONSTANTE RISCO DE MORTE. CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE DESTAQUE NO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PROPORCIONAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O legislador não estabeleceu parâmetros fixos para a fração de majoração da pena em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Esta tarefa está adstrita à prudente análise do Magistrado sentenciante que, no caso em apreço, adotou parâmetro que não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoado, não havendo razão para que o cálculo penal seja revisto nos limites restritos desta ação constitucional.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.170/RJ, Rel. Ministro LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2018).

Desse modo, o acréscimo de 7 anos na pena-base – considerando a especial gravidade do crime praticado no caso concreto, como visto em linhas pretéritas – não demonstra flagrante desproporcionalidade, se consideradas as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito, à época, de 8 a 15 anos, respectivamente.

Por fim, destaco que as teses defensivas apresentadas no presente agravo regimental, acerca da incidência do Tema 1.318/STJ quanto à premeditação; de aplicação da Súmula 593/STJ no tocante à menoridade da vítima, e de afastamento da agravante do art. 61, II, h, do CP, não foram arguidas na inicial do presente *habeas corpus* ou na petição da Defensoria Pública da União de fls. 42/48. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesses pontos.

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*
>
> ***Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.***
>
> *REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.*
>
> *2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.*
>
> *3. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59596320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:11
Código de Controle do Documento: 8a0b9991-cce2-4e13-9900-f7f77316bd0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RCD no HC 1.079.086 / SP

Número Registro: 2026/0084364-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15160500820228260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no RCD

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: R M S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R M S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R M S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:33
Código de Controle do Documento: e4e33ee7-f890-4296-bf35-25fc0406654d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:33
Código de Controle do Documento: e4e33ee7-f890-4296-bf35-25fc0406654d